



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

## PARECER JURÍDICO Nº 039 /2026

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Malhador/SE — Órgão Gerenciador

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Fornecimento Parcelado de Água Mineral (garrafão 20L) para atender a Prefeitura Municipal de Malhador/SE, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação com Sistema de Registro de Preços

**Processo Administrativo nº:** 011/2026

**DISPENSA DE LICITAÇÃO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS — FORNECIMENTO PARCELADO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÃO DE 20L — ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 C/C DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 — VALORES INDIVIDUAIS DE CADA ÓRGÃO PARTICIPANTE DENTRO DO LIMITE LEGAL — PROCESSO COM INSTRUÇÃO TÉCNICA DA SÉRIE ANALISADA: TR COM BASE LEGAL E CRITÉRIO DE JULGAMENTO CORRETOS, DOTAÇÕES ESPECIFICADAS PARA OS TRÊS ÓRGÃOS — ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM CAMPOS ESSENCIAIS EM BRANCO — PARECER TÉCNICO REFERENCIA APENAS O VALOR DA PREFEITURA COMO 'VALOR TOTAL' — VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE (Processo nº 011/2026), na qualidade de órgão gerenciador, objetivando a realização de dispensa de licitação com Sistema de Registro de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Preços (SRP) para o fornecimento parcelado de água mineral — garrafão plástico retornável de 20 litros (Monte Claro), no sistema de substituição de vasilhames (comodato) — destinado a atender a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE.

A empresa registrada é CLEZIANE TATAGAS LTDA ME (mesma contratada do processo de fornecimento de GLP para o FMAS — Dispensa nº 04/2026). O valor total estimado da Ata de Registro de Preços é de R\$ 37.800,00 (2.700 garrafões × R\$ 14,00), distribuído entre os órgãos participantes: Prefeitura Municipal — 1.150 garrafões, R\$ 16.100,00, com dotações nas funções 2006, 2012, 2014 e 2023; Fundo Municipal de Saúde — 1.180 garrafões, R\$ 16.520,00, com dotações nas funções 2033 e 2032; e Fundo Municipal de Assistência Social — 370 garrafões, R\$ 5.180,00, com dotações nas funções 2053, 2054 e 2044.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **a) Do Cabimento da Dispensa com Sistema de Registro de Preços — Questão Jurídica Central:**

A combinação de dispensa de licitação por valor (art. 75, II, Lei nº 14.133/2021) com o Sistema de Registro de Preços é juridicamente viável e adequada ao objeto deste processo, desde que os valores individuais de cada órgão participante estejam dentro do limite legal. Esta Assessoria manifesta-se favoravelmente ao modelo adotado, com os fundamentos a seguir.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a adoção do SRP para 'licitações ou contratações' de bens e serviços — locução ampla que abrange as contratações diretas por dispensa. O Decreto Federal nº 11.462/2023, invocado no próprio TR (art. 3º, I, II, III e V), autoriza o SRP quando, entre outras hipóteses, houver necessidade de contratações frequentes, conveniência de entregas parceladas ou atendimento a mais de um órgão ou entidade. O modelo de SRP-gerenciado pela

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Prefeitura com participação do FMS e FMAS é adequado ao objeto — água mineral de consumo contínuo — e ao interesse de centralizar a pesquisa de preços em um único procedimento, evitando três dispensas paralelas.

O ponto crítico da validade deste modelo é que cada órgão participante, individualmente, deve ter seu quantitativo dentro do limite de dispensa de R\$ 65.492,10 (Decreto nº 12.807/2025) — o que se verifica no caso: Prefeitura (R\$ 16.100,00), FMS (R\$ 16.520,00) e FMAS (R\$ 5.180,00) estão todos bem dentro do limite. O valor total da ARP de R\$ 37.800,00, por si só, não invalida o procedimento, pois a referência legal do art. 75, §1º é a 'respectiva unidade gestora', não o valor agregado do SRP com múltiplos participantes autônomos. Registra-se que, embora haja debate doutrinário sobre a combinação SRP/dispensa, os parâmetros adotados neste processo são os mais protetivos possíveis, e a solução mostra-se tecnicamente defensável.

#### **b) Da Ata de Registro de Preços — Campos em Branco**

A Minuta de Ata de Registro de Preços juntada ao processo contém os seguintes campos sem preenchimento: número da ARP ('ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº \_\_\_\_\_ 2026'), CNPJ e denominação da Prefeitura como contratante, nome e dados do Prefeito signatário, e dados completos da empresa registrada (CLEZIANE TATAGAS LTDA ME, CNPJ nº 08.856.750/0001-71). A ARP deve ser completada com todos esses dados antes da assinatura. Ressalta-se que a ARP é o instrumento vinculante que formaliza os preços registrados e obriga o fornecedor nas condições estabelecidas (art. 82, Lei nº 14.133/2021), razão pela qual sua incompletude impede a formalização do procedimento.

**c) Do Parecer Técnico — Referência ao Valor Parcial como Valor**

**Total**

O Parecer Técnico do Agente de Contratação informa que o valor global da contratação é de 'R\$ 16.100,00' — valor correspondente exclusivamente à cota da Prefeitura Municipal. O valor total da ARP é de R\$ 37.800,00, abrangendo todos os órgãos participantes. Embora o Parecer Técnico possa ser elaborado na perspectiva do órgão gerenciador, é recomendável que faça referência ao valor integral da ARP e aos valores individuais de cada participante, de forma a refletir com precisão o alcance econômico do procedimento.

**d) Cautelas e Providências Adicionais:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da

futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7** A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do modelo adotado — Dispensa de Licitação com Sistema de Registro de Preços para fornecimento de água mineral com múltiplos órgãos participantes —, reconhecendo que os valores individuais de cada órgão estão dentro do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que a instrução deste processo é a mais completa e tecnicamente adequada do conjunto analisado, e que a combinação SRP/dispensa é juridicamente defensável com base na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023. A regularidade da contratação fica condicionada ao saneamento das seguintes irregularidades: (i) preenchimento completo da Ata de Registro de Preços com número, dados do órgão gerenciador, dados completos da empresa registrada (CLEZIANE TATAGAS LTDA ME, CNPJ nº 08.856.750/0001-71) e demais campos em branco; (ii) preenchimento do número da Dispensa (011/2026) no Aviso de Contratação Direta, previamente à sua publicação; e (iii) revisão do Parecer Técnico para que indique o valor total da ARP (R\$ 37.800,00) e os valores individuais de cada órgão participante, sem restringir a referência ao valor da Prefeitura.

É o parecer.

Malhador, 08 de janeiro de 2026.

*Gabriel Carvalho O. Reis*

**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**  
**Procurador-Geral do Município de Malhador**

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ  
13.104.757/0001-77  
Telefone: (79) 3442-1410